



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 8/10/99 p. 105

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 854
(21.09.99)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS
(Belo Horizonte).**

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Agravante: Júnia Marise Azeredo Coutinho.

Advogado: Dr. João Batista Antunes de Carvalho.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Propaganda eleitoral.

Cabe aos juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, fazer cessar a prática contrária à lei. Para a aplicação de sanções, entretanto, mister a instauração do procedimento, por iniciativa dos para isso legitimados.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O MM. Juiz Eleitoral de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, determinou o arquivamento dos autos do processo instaurado de ofício, tendente a apurar a prática de propaganda eleitoral vedada pelo art. 51 da Lei nº 9.100/95.

A Corte regional, entretanto, deu provimento a recurso, determinando o retorno dos autos para fixação da multa, em acórdão assim sintetizado:

“Recurso - Propaganda Eleitoral irregular em bens públicos.

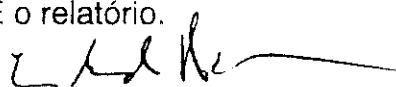
Constatada a irregularidade da propaganda, por meio do processo legal e apresentada a defesa, o Juiz Eleitoral poderá fixar a sanção prevista na norma, não ficando dependente da solicitação de terceiros, pois a multa é um consectário indispensável à infringência da lei.

Recurso provido, por maioria.”

Não admitido recurso especial, a interessada interpôs agravo de instrumento, reiterando alegação de que o Juiz não pode instaurar o procedimento de ofício, tendente a apurar a prática de propaganda irregular, mas apenas encaminhar ao Ministério Público a notícia da infração. Entende que o Poder Judiciário só pode agir por provocação da parte interessada, a teor do disposto no art. 2º do Código de Processo Civil.

Nesta instância, o Ministério Público opina por que se negue provimento.

É o relatório.



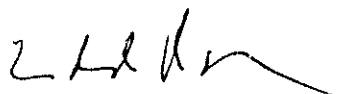
VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): O recurso suscita tema relevante, a merecer exame por parte deste colegiado, razão por que dou provimento ao agravo.

Na forma do Regimento Interno, passo ao julgamento do especial.

Este Tribunal Superior tem decidido que os Juízes Eleitorais, com base no poder de polícia, devem, de ofício, reprimir a propaganda ilegal, impedindo que tenha continuidade. Quando se trata, entretanto, da aplicação de sanções, a instauração do procedimento condiciona-se a iniciativa do Ministério Público ou partido político, coligação ou candidato (art. 96 da Lei nº 9.504/97).

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para extinguir o processo.



EXTRATO DA ATA

Ag nº 854 - MG. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Agravante: Júnia Marise Azeredo Coutinho (Advº: Dr. João Batista Antunes de Carvalho). Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao Agravo; passando, de imediato, ao julgamento do Recurso, dele conheceu e lhe deu provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Sydney Sanches, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.09.99.